



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7821

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601015-24.2018.6.07.0000

REQUERENTE: MEIRE LUCIA GOMES MONTEIRO MOTA COELHO, PRA FAZER A DIFERENÇA I 15-MDB / 11-PP / 17-PSL / 70-AVANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BORGES ESPINOLA ARAUJO - DF41595, RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF23600, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUSPENSÃO DE SENTENÇA QUE CANCELOU FILIAÇÕES. IRREGULARIDADE SUPRIDA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA É CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE QUE, SE NÃO RESTAR COMPROVADA, INVIABILIZA O REGISTRO DE CANDIDATURA.

2. A SUSPENSÃO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, DOS EFEITOS DA SENTENÇA QUE CANCELOU A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DA IMPUGNADA E RESTABELECEU SUA SITUAÇÃO ANTERIOR DE FILIAÇÃO AO PMDB DESDE 5 DE OUTUBRO DE 2013, IMPÕE O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

3. IMPUGNAÇÃO REJEITADA E REGISTRO DEFERIDO.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.



Brasília/DF, 10/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Trata-se de registro de candidatura formulado pela Coligação Pra Fazer a Diferença I, integrada pelo Partido Progressista e Movimento Democrático Brasileiro e Partido Social Liberal e Avante, em favor Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho, para o cargo de deputada federal nas eleições de 2018..

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP foi deferido (ID 63406).

O edital a que se refere o art. 35, *caput*, da Resolução TSE n. 23.548/2017, foi publicado, conforme certificado nos autos (ID 50433).

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro, afirmando que a impugnada não comprovou filiação, desde 07/04/2018, pelo partido pelo qual requereu sua candidatura.

Concluiu não estar satisfeita a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 9º da Lei n. 9.504/1997 e pelos art. 11, §1º, V, e 12, ambos da Resolução TSE n. 23.548/2017.

Salientou entendimento do TSE no sentido de que “documentos unilaterais preexistentes ao registro e protocolados a destempo são inservíveis como prova de filiação” (TSE, REspE n. 61011, Acórdão, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 26/06/2018) e de que a “aplicação da Súmula n 20/TSE - para comprovar, por outros meios, a regular filiação partidária - restringe-se às hipóteses em que for possível extrair, com segurança, a vinculação do(a) pretenso(a) candidato(a) a partido político dentro de, no mínimo, seis meses antes do pleito” (TSE, REspE n. 14985, Acórdão, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 20/06/2017).

Requereu a citação da impugnada para, querendo, apresentar contestação e, ao final, pediu que a impugnação fosse julgada procedente para indeferir o pedido de registro de candidatura ou, eventualmente, para cancelar o diploma que venha a ser conferido.

A Comissão de Análise de Registro de Candidatura do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal registrou não estar regular a filiação da impugnada, por estar cancelada. Sugeriu a sua intimação para comprovar referida filiação.

A impugnada sustentou que as alegações lançadas na impugnação ao registro de sua candidatura não encontram suporte jurídico em razão de fato superveniente ao registro: o julgamento de mérito do Mandado de Segurança n. 0600771-95.2018.60.7.0000, em que o TRE/DF, na sessão realizada no dia 03/09/2018, concedeu-lhe parcialmente a ordem para



suspender os efeitos da sentença que anulou suas filiações, mantendo sua última filiação até o julgamento da ação declaratória de nulidade.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre ressaltar que as disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral (art. 15, do CPC). O feito deve ser julgado antecipadamente. Não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC), pois o fato já se encontra provado documentalmente (art. 443, do CPC).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não configurar cerceamento de defesa a ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais, ainda que o impugnado tenha apresentado nova documentação. A orientação foi reafirmada recentemente no RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que indeferiu o registro de candidatura de ex-Presidente da República para o pleito eleitoral de 2018:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.

[...]

6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

(TSE, RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, Relator Min. Luís Roberto Barroso, j. 28/11/2014)

O feito se encontra pronto para julgamento, não havendo necessidade de se colher alegações finais, razão pela qual passo ao exame da causa.

Ressalte-se que o processo principal, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, da Coligação Pra Fazer a Diferença I para os cargos de deputado federal, foi deferido (ID 63406), de modo que não há impedimento para o julgamento do presente feito.

O impugnante alegou que a impugnada não comprovou filiação, desde 07/04/2018, pelo partido pelo qual requereu registro de candidatura. Sustenta não estar satisfeita a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal,



regulamentada pelo art. 9º da Lei n. 9.504/1997 e pelos art. 11, §1º, V, e 12, ambos da Resolução TSE n. 23.548/2017.

O art. 14, §3º, V, da Constituição Federal, previu a filiação partidária como condição de elegibilidade. O art. 11, §14, da Lei n. 9.504/1997, veda “o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.”

Conclui-se que, para concorrer às eleições, o candidato deve ser filiado a um partido político e, conforme previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/1997, a filiação deve ter sido deferida pelo respectivo partido pelo menos 6 (seis) meses antes do pleito.

A irregularidade em relação à filiação partidária da impugnante, além de constatada pelo impugnante, restou observada pela Comissão de Análise de Registro de Candidatura do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, conforme informações obtidas da base do Cadastro Eleitoral, segundo o qual a filiação havia sido cancelada.

Referido cancelamento ocorreu em virtude de duplicidade de filiações partidárias apurada em procedimento administrativo da Justiça Eleitoral.

A impugnada propôs ação de *querela nullitatis* com o objetivo de desconstituir o procedimento de anulação de filiações por duplicidade, tendo sido indeferida a petição inicial.

Impetrou mandado de segurança contra a referida decisão, tendo sido concedida parcialmente a segurança “para suspender os efeitos da sentença que anulou as filiações da impetrante, mantendo-se a última filiação.” (MS n. 0600771-95.2018.6.07.0000).

Ressalte-se que a situação anterior é a filiação da impugnada ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), desde 5 de outubro de 2013, de modo que está satisfeita essa condição de elegibilidade.

Respeitadas as demais condições de elegibilidade e inexistindo causas de inelegibilidade, entendo presentes todos os requisitos para o deferimento do registro de candidatura.

Ante o exposto, rejeito o pedido de impugnação e defiro o requerimento de registro de candidatura de Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho ao cargo de deputada federal pela Coligação Pra Fazer a Diferença I nas eleições de 2018.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DECISÃO



Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 10/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

Fez uso da palavra:

Dra. Renatta Antony – OAB/DF 23.600, pela requerente

